



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01440/09 (Doc. 14436/08 e 16451/08)

Administração Direta Municipal. Município de Belém do Brejo do Cruz. Denúncias formulada por vereadores da Câmara Municipal de Brejo do Cruz. Não encaminhamento completo dos balancetes mensais à Câmara pela Prefeita. Procedência parcial da Denúncia. Multa pessoal. Remessa de cópia do relatório da Auditoria à SECEX-PB e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO APL TC 1049/2010

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar denúncias formuladas por vereadores, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela então Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, durante os exercício de 2005 a 2008, referentes ao não encaminhamento de procedimentos licitatórios, diários oficiais, convênios e balancetes completos à Câmara Municipal, assim como despesas irregulares com bandas no valor de R\$ 315.000,00¹ e com locação de palco, gerador, som e outras no valor total de R\$ 38.000,00.

A Auditoria, após inspeção in loco², produziu relatório pontuando o seguinte:

a) Foram encontradas evidências de irregularidades quanto ao não envio e envio incompleto³ à Câmara, dos balancetes mensais;

b) Utilização de processo de inexigibilidade para contratação direta indevida de bandas musicais, no montante de R\$ 277.000,00, em desacordo com o art. 25, III da Lei de Licitações;

c) Despesas com locação de palco, gerador, etc. no valor total de R\$ 38.000,00 sem procedimento licitatório;

d) Exorbitância do valor contratado com o Sr. Edinaldo de Souza Lima para pagamento da Banda Aviões do Forró, no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 decorrente de recursos federais⁴. Na mesma data do contato com a mencionada banda o município contratou outras bandas com recursos do FPM (Garota Safada – R\$ 45.000,00; Cheiro de Menina – R\$ 35.000,00; Forrozão Baby Mel – R\$10.000,00; Forró da Galega – R\$ 34.000,00; Capim Cubano – R\$ 45.000,00 e Chamada Quente – R\$ 3.000,00 totalizando R\$ 172.000,00 o que denota excesso no valor contratado com a banda Aviões do Forró.

1

Empenho	Data	Valor empenhado	Valor Pago	Credor	Histórico
12327	30/06/2008	172.000,00	172.000,00	Edinaldo de Sousa Lima	Diversas banda no 4º João Pedro
12319	30/06/2008	105.000,00	105.000,00	Edinaldo de Sousa Lima	Bandas Aviões do Forró no 4º João Pedro
12335	30/06/2008	38.000,00	38.000,00	Edinaldo de Sousa Lima	Locação do palco, gerador, som, show pirotécnico, segurança, etc.
total		315.000,00	315.000,00		

² Período de 15 a 19 de setembro de 2008

³ ausência de procedimentos licitatórios e convênios

⁴ Convênio MTur nº 289/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01440/09 (Doc. 14436/08 e 16451/08)

A então Prefeita foi notificada e, a despeito de ter apresentado instrumento de procuração e pedido de prorrogação de prazo pelo constituído não compareceu aos autos.

Vale ressaltar que a prestação de contas da Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz relativa ao exercício de 2008 encontra-se na Secretaria do Pleno aguardando defesa⁵.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Especial que se manifestou, no tocante à contratação de bandas, na hipótese de inexistir processo específico de licitação tramitando nesta Corte, que se desloque o julgamento da matéria para a prestação de contas da Prefeita, relativa ao exercício de 2008, promovendo a sua extinção nesse processo.

Por fim concluiu:

- a) Pela procedência das denúncias em comento;
- b) Aplicação de multa à Sr^a Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, chefe do Poder Executivo municipal;
- c) Recomendação ao atual Prefeito com vistas a cumprir os prazos previstos na Lei Maior e na LOTCE/PB, como forma de zelar pelo correto exercício do controle externo pelo Legislativo Mirim, pela transparência dos atos de gestão;

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Acolho parcialmente o pronunciamento do órgão Ministerial, já que discordo quanto ao entendimento concernente às bandas musicais.

Com efeito, à vista de posicionamento pacífico desta Corte acerca da contratação de bandas musicais através de Inexigibilidade não vislumbro irregularidade.

Respeitante ao comparativo de preços produzido pela Auditoria na contratação de bandas musicais, entendo que este não apresenta argumentos suficientes para concluir-se pela prática de sobrepreço na contratação da banda Aviões do Forró. Neste campo, é impossível se aferir a ocorrência de prejuízo ao erário sem que haja estudo aprofundado de tais ocorrências.

Ademais, dos recursos liberados da ordem de R\$ 105.000,00 para contratação da mencionada banda, R\$ 100.000,00 advieram do Ministério do Turismo – Mtur, portanto quase na sua totalidade federal.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) Dê pela procedência parcial das denúncias em comento;

⁵ Término do prazo: 27/10/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01440/09 (Doc. 14436/08 e 16451/08)

- 2) Aplique multa à Sr^a Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, chefe do Poder Executivo municipal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas legais notadamente quanto ao não envio e envio incompleto à Câmara, dos balancetes mensais; e assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento aos cofres estaduais.
- 3) Remeta cópia desta decisão e do Relatório da Auditoria ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – (SECEX-PB), a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais e, bem assim, ao Ministério do Turismo – Mtur, órgão repassador dos recursos para implementação do Projeto “IV São para Todos 2008” e, bem assim, a Delegacia da Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.
- 4) Encaminhe-se cópia da decisão aos denunciante e denunciado para conhecimento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 01440/09 que trata de denúncia formulada por vereadores, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela então Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, durante os exercícios de 2005 a 2008, referentes ao não encaminhamento de procedimentos licitatórios, diários oficiais, convênios e balancetes completos à Câmara Municipal durante os exercícios de 2005 a 2008, assim como despesas irregulares com bandas no valor de R\$ 315.000,00⁶ e com locação de palco, gerador, som e outras no valor total de R\$ 38.000,00, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Dar pela procedência da denúncia em comento;
- 2) Aplicar multa à Sr^a Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, chefe do Poder Executivo municipal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por transgressão às normas

6

Empenho	Data	Valor empenhado	Valor Pago	Credor	Histórico
12327	30/06/2008	172.000,00	172.000,00	Ednaldo de Sousa Lima	Diversas banda no 4º João Pedro
12319	30/06/2008	105.000,00	105.000,00	Ednaldo de Sousa Lima	Bandas Aviões do Forró no 4º João Pedro
12335	30/06/2008	38.000,00	38.000,00	Ednaldo de Sousa Lima	Locação do palco, gerador, som, show pirotécnico, segurança, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01440/09 (Doc. 14436/08 e 16451/08)

- legais notadamente quanto ao não envio e envio incompleto à Câmara, dos balancetes mensais;
- 3) **Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
 - 4) Remeter cópia desta decisão e do Relatório da Auditoria ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – (SECEX-PB), a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais e, bem assim, ao Ministério do Turismo – Mtur, órgão repassador dos recursos para implementação do Projeto “IV São para Todos 2008” e, bem assim, a Delegacia da Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.
 - 5) Encaminhar cópia da decisão aos denunciante e denunciado para conhecimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral